

DECISÃO DO DIA

Embargo ambiental não pode inviabilizar a subsistência do agricultor familiar

Tribunal: TJMT | **Orgao:** Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo | **Processo:** 1009603-66.2026.8.11.0041 | **Data:** 2026-08-12

Embargo ambiental • Agricultura familiar • Atividades de subsistência • Mandado de segurança ambiental • SEMA Mato Grosso

Parceria Profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA GABINETE - DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS Centro Político Administrativo - Rua C, S/N - CEP 78049-926 - Cuiabá-MT - (65) 3617-3000 - E-mail: gab.helenaramos@tjmt.jus.br REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL (199) 1009603-66.2026.8.11.0041 JUIZO RECORRENTE: ESTADO DE MATO GROSSO RECORRIDO: ILSON CIRIACO DA CONCEICAO DECISÃO MONOCRÁTICA. Vistos. Trata-se de reexame necessário de sentença proferida pelo Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca de Cuiabá/MT, nos autos do Mandado de Segurança impetrado por Ilson Ciriaco da Conceição contra ato atribuído ao Superintendente de Regularização e Monitoramento Ambiental da Secretaria de Estado do Meio Ambiente – SEMA/MT. O impetrante alega ser agricultor familiar e assentado da reforma agrária, desde 19/09/2001, no Lote 431 do Projeto de Assentamento Pingo d'Água III, no município de Querência/MT, em imóvel rural com área de 69,8033 hectares. Relata que foi autuado pela SEMA/MT em razão da supressão de 61,7631 hectares de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente, fato que originou o Auto de Infração n. 21203345 e o Termo de Embargo n. 21204139. Sustenta que a propriedade se destina à subsistência de sua família e que se enquadra na exceção prevista no art. 16 do Decreto Federal n. 6.514/2008 e no art. 18 do Decreto Estadual n. 1.436/2022, que afastam a incidência do embargo sobre atividades de subsistência. O Juízo de origem deferiu a medida liminar, para suspender os efeitos do Termo de Embargo n. 21204139 e determinar a exclusão da propriedade do sistema de áreas embargadas da SEMA/MT e das instituições bancárias. O Estado de Mato Grosso prestou informações, defendendo a legalidade do ato impugnado e a supremacia do interesse público na proteção do meio ambiente. O Ministério Público, em primeiro grau, manifestou-se pela denegação da segurança. Sobreveio sentença que concedeu a segurança, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para determinar a suspensão dos efeitos do Termo de Embargo n. 21204139 e a exclusão da propriedade do sistema de áreas

embargadas. Não houve interposição de recurso voluntário. Os autos foram remetidos a este Tribunal em razão do reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei n. 12.016/2009. Nesta instância, o Ministério Público, atuando como custos legis, manifestou-se pela reforma integral da sentença, sob o argumento de que a exceção de subsistência prevista na legislação ambiental não autoriza o cancelamento do embargo nem a exclusão da área do cadastro estadual de áreas embargadas, e de que o levantamento do embargo depende do cumprimento do procedimento administrativo específico previsto no art. 19-A do Decreto Estadual n. 1.436/2022, o que não estaria comprovado nos autos. É o relatório. Decido. Inicialmente, registro que a apreciação do processo de forma monocrática pelo Relator é possível sempre que houver entendimento dominante acerca do tema versado, consoante Súmula nº 568 do STJ, prevendo que “O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema”, alcançando também o reexame necessário (Súmula nº 253 do STJ). O cerne da controvérsia consiste em definir se o embargo ambiental imposto a agricultor familiar, em propriedade rural destinada à subsistência, deve ser suspenso em sua integralidade, com base na exceção prevista na legislação ambiental. A resposta, a meu ver, é afirmativa, devendo a sentença ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos, os quais se alinham à jurisprudência consolidada deste Tribunal de Justiça. A legislação de regência, notadamente o art. 16 do Decreto Federal nº 6.514/2008, ao mesmo tempo em que estabelece o embargo como medida cautelar para coibir o dano ambiental, ressalva expressamente sua aplicação sobre as atividades de subsistência: Art. 16. No caso de violação das normas ambientais, ressalvadas as infrações de que trata o art. 61, o agente autuante, ao lavrar o auto de infração, deverá, de ofício ou a requerimento, embargar as obras ou atividades que impliquem na degradação do meio ambiente, ou que não obedeçam às normas ambientais, com exceção das atividades de subsistência. A jurisprudência deste Sodalício, ao interpretar o referido dispositivo em conjunto com os princípios da dignidade da pessoa humana, da proporcionalidade e da função social da propriedade, firmou o entendimento de que a manutenção de um embargo indiscriminado sobre a totalidade da pequena propriedade rural se revela medida excessiva, que inviabiliza o sustento do agricultor e de sua família. Nesse sentido, a suspensão do embargo não se trata de um salvo-conduto para o desmatamento ilegal, mas de uma medida de ponderação que compatibiliza a proteção ambiental com a garantia do mínimo existencial. A responsabilização pela infração, na esfera administrativa (multa) e cível (reparação do dano), permanece hígida. Este entendimento é pacífico nas Câmaras de Direito Público e Coletivo, como demonstram os seguintes e recentes julgados: Tese de julgamento: “O embargo ambiental não alcança atividades destinadas à subsistência de agricultores familiares devidamente cadastrados, devendo ser suspenso quando sua manutenção compromete a subsistência do núcleo familiar, em observância aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e dignidade da pessoa humana.” (TJ-MT - AGRADO DE INSTRUMENTO: 1037338-37.2025.8.11.0000, Relator: Des. Rodrigo Roberto Curvo, Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgamento: 28/01/2026) Tese de julgamento: “1. O embargo ambiental não se aplica às atividades de subsistência realizadas em pequena propriedade rural regularmente certificada como agricultura familiar. 2. A exceção legal visa compatibilizar a proteção ambiental com o direito à sobrevivência do agricultor familiar, sem afastar a responsabilidade pela infração ambiental.” (TJ-MT - AGRADO DE INSTRUMENTO: 1028942-71.2025.8.11.0000, Relatora: Desa. Vandymara Galvão Ramos Paiva Zanolo, Terceira Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgamento: 23/10/2025) Quanto ao argumento do Ministério Público de que o levantamento do embargo dependeria de procedimento administrativo específico (art. 19-A do Decreto Estadual n. 1.436/2022), a tese não se sustenta. Primeiro, porque a jurisprudência desta Corte foi firmada com base na legislação federal, que prevalece sobre a norma estadual em matéria de direito ambiental concorrente. Segundo, e mais importante, porque o controle jurisdicional sobre a legalidade dos atos administrativos não pode ser condicionado ou subordinado a uma chancela posterior da própria autoridade coatora. Nesse ponto, a Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo já decidiu de forma categórica: Tese de julgamento: “O Poder Judiciário pode anular embargo ilegal, sem que se exija decisão administrativa prévia para efetivar a ordem judicial, sob pena de esvaziar a função jurisdicional e subordinar a eficácia da sentença à autoridade coatora.” (TJ-MT - APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL: 1001167-54.2024.8.11.0085, Relator: Des. Mario Roberto Kono de Oliveira, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Julgamento: 05/11/2025) Dessarte, comprovada a condição de agricultor familiar e o

caráter de subsistência da exploração da propriedade, a suspensão integral do embargo, com a consequente exclusão do nome do impetrante dos cadastros restritivos, é medida que se impõe, exatamente como decidido pelo juízo a quo. Ante o exposto, conheço do reexame necessário e, no mérito, nego-lhe provimento, para manter integralmente a sentença que concedeu a segurança, determinando a suspensão dos efeitos do Termo de Embargo n. 21204139 e a exclusão da propriedade do sistema de áreas embargadas da SEMA/MT, mantida a isenção de custas e honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Intimem-se. Cumpra-se. Cuiabá, data da assinatura digital no Pje. Des. Helena Maria Bezerra Ramos Relatora

Leia o comentário especializado desta decisão no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belem/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.